

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.565, DE 2007**

**(Aposos PL nº 1.941, de 2007, PL nº 2.778, de 2008, PL nº 2.881, de 2008 e PL nº 3.286, de 2008)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de banheiros públicos em agências bancárias e dá outras providências.

**Autora: Deputada Andreia Zlto**

**Relator: Deputado Simão Sessim**

## **I - RELATÓRIO**

O PL nº 1.565, de 2007, torna obrigatória a disponibilização em agências bancárias de banheiros públicos, separados por sexos, com dependências próprias às pessoas com necessidades especiais ou com mobilidade reduzida e seguindo os padrões da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). Prevê que a utilização dos banheiros seja gratuita, vedada qualquer restrição a sua utilização, e que a não observância do disposto na lei sujeite a agência infratora a penalidades a serem regulamentadas pelo Poder Executivo. Prevê ainda os prazos de cento e oitenta dias para as agências adaptarem-se às disposições, e de noventa dias para o Poder Executivo regulamentar a lei, que entra em vigor na data de sua publicação.

Segundo justifica a autora, a prestação de serviços bancários ainda é insatisfatória, obrigando muitos clientes a despendar longos intervalos de tempo nas agências. A disponibilidade de instalações sanitárias contribuiria para minorar o desconforto dessas pessoas, não representando ônus significativo para os estabelecimentos bancários.

A proposição foi encaminhada em regime de tramitação ordinária às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), de Desenvolvimento Urbano (CDU) e de Constituição e Justiça e Cidadania

(CCJC), com apreciação conclusiva pelas Comissões. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental, porém em sua tramitação foram-lhe apensados os Projetos de Lei:

PL nº 1.941, de 2007, da Sra. Solange Almeida, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de banheiros públicos, feminino e masculino, nos supermercados. Prevê prazos após a publicação de trezentos e sessenta dias para adaptação ao disposto na lei, e cento e oitenta dias para sua entrada em vigor.

PL nº 2.778, de 2008, do Sr. Joaquim Beltrão, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre a exigência de instalações sanitárias de uso infantil em locais de uso público.

PL nº 2.881, de 2008, do Sr. Márcio França, que dispõe sobre instalações de banheiros públicos em edificações não residenciais de uso coletivo e dá outras providências. Prevê que a concessão de Alvará ou Licença de Construção ou Funcionamento só seja concedida pelas autoridades municipais a edificações não residenciais de uso coletivo que obedeçam à proporção de duas louças sanitárias femininas para uma masculina.

PL nº 3.286, de 2008, do Sr. Wellington Fagundes, que dispõe sobre instalações de banheiros públicos em edificações não residenciais de uso coletivo e fornecimento de água potável em todos os estabelecimentos de uso público em geral, de forma gratuita, e dá outras providências. Prevê a proibição à autoridade municipal de conceder alvarás para estabelecimentos em desconformidade com o disposto no projeto. Para os prédios já existentes, prevê o prazo de um ano para adequação.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O PL nº 1.565/2007, a nosso ver, tem o mérito claro e inegável de em alguma medida reduzir o grande desequilíbrio existente na relação entre bancos e usuários. De fato, estes são ainda muitas vezes, a contragosto e sem opção, obrigados a passar longos períodos em filas ou aguardando atendimento. Nada mais adequado que os bancos, como o

segmento da economia que vem auferindo os maiores lucros, ofereça-lhes um mínimo de dignidade, na forma de instalações sanitárias adequadas.

O PL nº 1.941/2007, muito similar à proposição principal, trata de supermercados em lugar de bancos. Entendemos também como meritória a proposição, uma vez que clientes de supermercados passam ali bastante tempo, e ali gastam seu dinheiro, merecendo tratamento condigno.

O PL nº 3.286/2008 traz algumas contribuições importantes, ao alargar o raio de ação da proposição, e ao facultar a instalação de banheiros de uso coletivo em locais de grande concentração de empresas.

O PL nº 2.778/2008 e o PL nº 2.881/2008, ainda que distintos, guardam semelhanças importantes. Ambos propõem tornar obrigatórias iniciativas comprovadamente positivas já adotadas em edificações mais modernas. O fato de que já se vêm implantando espontaneamente, pela própria ação dos agentes da sociedade, mostra que, apesar de meritórias, ou precisamente por o serem, não há necessidade de criar mais essa obrigação legal.

Na redação do substitutivo, procuramos sintetizar os pontos positivos dos projetos, elaborando um novo projeto que abrange não apenas bancos e supermercados, mas também grandes lojas varejistas e de prestação de serviços. Julgamos importante acrescer este último setor, cada vez mais importante na economia, e que registra, malgrado seus lucros extraordinários, muitas queixas de clientes em relação ao atendimento. Também a opção de instalação de banheiros de uso coletivo foi acolhida, pois consideramos ser um fator que facilitará a implementação das disposições da lei.

Desta forma, apresentamos o nosso voto pela rejeição do PL nº 2.778/2008 e do PL nº 2.881/2008, e pela aprovação do PL nº 1.565/2007, do PL nº 1.941/2007 e do PL nº 3.286/2008, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2008.

Deputado Simão Sessim  
Relator

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.565, DE 2007

Dispõe sobre a obrigatoriedade de banheiros públicos em agências bancárias, supermercados, grandes lojas varejistas e de prestação de serviços.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a disponibilização de banheiros públicos aos clientes e usuários de agências bancárias, supermercados, grandes lojas varejistas e de prestação de serviços em geral, de forma gratuita e sem restrições.

§ 1º Os banheiros de que trata o *caput* deverão ser separados por sexo, com instalações que permitam o uso por pessoas com necessidades especiais e seguindo os padrões estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

§ 2º Em prédios e locais com grande concentração de empresas fica facultada a instalação de banheiros de forma coletiva ou conjunta, na forma do regulamento.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei, determinando, entre outros, as penalidades aplicáveis aos estabelecimentos infratores.

Art. 3º Os estabelecimentos a que se refere esta lei terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de publicação desta lei para se adaptarem a suas disposições.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2007.

Deputado Simão Sessim  
Relator